

REVISÃO DO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

PROPOSTAS PARA INTRODUÇÃO DE ALTERAÇÕES AO ECD

No âmbito do processo de revisão do Estatuto da Carreira Docente e na sequência do Acordo de Princípios estabelecido com o Ministério da Educação, a FENPROF apresenta as propostas abaixo referidas, e que se destinam a alterar outras matérias para além das que constam daquele acordo. Atente-se, ainda, na necessidade de alterar todos os artigos do ECD que se refiram à existência de categorias hierarquizadas ou à necessidade de realização de prova de ingresso, em termos que, agora, deixarão de ser considerados. As propostas que se apresentam não obedecem à ordem sequencial dos artigos, mas a grandes temas do ECD.

HORÁRIO E REGIME DE TRABALHO

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Os horários de trabalho dos docentes, actualmente em vigor, são pedagogicamente inaceitáveis, particularmente no que respeita à componente não lectiva de estabelecimento.

O registo da totalidade de tempos da chamada componente não lectiva de estabelecimento no horário dos docentes veio provocar, deliberadamente, uma confusão que urge superar, entre aquela componente e a lectiva, correspondente ao trabalho directo com os alunos em contexto de sala de aula.

No que respeita aos 2º e 3º ciclos do ensino básico, ensino secundário e educação especial, quando foram alterados os tempos lectivos de 50 para 45 minutos, foi regulamentada uma nova "componente" do horário, a que se chamou "outras actividades", correspondente a um ou dois tempos de 45 minutos, consoante o número de horas lectivas dos horários docentes: de 22 a 18 – 2 tempos; de 16 a 14 – 1 tempo (3ª coluna). À data, a grande discussão foi sobre a impossibilidade e mesmo a incorrecção e falta de adequação pedagógica de uma ainda maior sobrecarga dos horários com mais trabalho com alunos, eventualmente com mais turmas.

Na sequência desta discussão, ficou definido que aqueles tempos apenas poderiam ser ocupados com actividades com alunos quando se tratasse de enriquecimento curricular. Mais tarde, em flagrante desrespeito com o previsto, esses tempos começaram a ser destinados, também, à leccionação de apoios pedagógicos. Este percurso interpretativo não é aceitável, na medida em que a introdução de mais actividades com alunos (mesmo exteriores ao contexto de

sala de aula) implica sempre uma sobrecarga de trabalho, a que não é alheia a necessidade de aumentar o tempo de trabalho individual para a preparação das actividades a desenvolver.

Na anterior Legislatura, toda a história e discussão realizada em torno dos horários de trabalho dos docentes, acabou por resultar na imposição do registo, nos horários, da totalidade das horas da componente não lectiva resultante das horas de redução ao abrigo do artigo 79º do ECD (2º e 3º CEB, Ensino Secundário e Educação Especial), a que se acrescentaram as chamadas horas de estabelecimento (no mínimo 1 hora semanal), obrigatórias para todos os ciclos/níveis de ensino. Estas horas destinar-se-iam ao desempenho de cargos, reuniões, coordenação de actividades de animação e de apoio à família ou supervisão pedagógica das actividades de enriquecimento curricular, bem como para as chamadas "substituições dos docentes" em falta. Recorde-se que a "substituição" já existia no ECD, sendo considerada serviço docente extraordinário, pois tratava-se, efectivamente, de um aumento do horário lectivo dos docentes, actividade que, muitas vezes, apresenta um elevado grau de dificuldade, por se tratar de um trabalho desenvolvido com turmas desconhecidas dos docentes.

No caso da Educação Pré-Escolar e 1º CEB, o apoio ao estudo aumentou, de facto, a componente lectiva em 90 minutos.

Para além do que antes se referiu, o ECD revisto em 2007, entre outros aspectos, introduziu actividades claramente lectivas na componente não lectiva (alíneas j), l) e m) do nº 3 e nº 4 do artº 82º).

Como se previa, rapidamente os professores começaram a ver sobrecarregada a componente não lectiva do seu horário com horas de substituição e outras actividades que são, de facto, lectivas, designadamente apoios, tutorias, apoio a alunos para quem o português é língua não materna, coadjuvações e inúmeras reuniões.

Em resultado destas medidas, foi efectivamente aumentado o horário de trabalho dos docentes: na Educação Pré-Escolar e 1º Ciclo do Ensino Básico, com o apoio ao estudo, dinamização de actividades de enriquecimento curricular ou actividades de ocupação plena dos alunos nos diferentes espaços escolares (25 horas + 90 minutos); nos 2º e 3º CEB, Ensino Secundário e Educação Especial, os docentes com mais tempo de serviço (e que, por essa razão, tinham a sua componente lectiva reduzida) ficaram com os horários praticamente preenchidos com trabalho directo com alunos em sala de aula. Isto é, apesar do direito conferido pelo ECD de reduzir os horários lectivos dos docentes do 2º, 3º CEB, Ensino Secundário e Educação Especial em função da idade e tempo de serviço, estes docentes continuaram a ter horários com 24/25.../27 tempos, maioritariamente preenchidos com actividades com alunos (tempos lectivos com as suas turmas + tempos para outras actividades – compensação dos 45 minutos e componente não lectiva de estabelecimento – reduções do artigo 79.º mais os tempos de estabelecimento determinados pelas escolas).

Apesar de algumas alterações pontuais introduzidas na lei como, por exemplo, a limitação de horas de substituição a 50% da componente não lectiva de estabelecimento, a verdade é que os horários dos docentes são, hoje, verdadeiramente irracionais, atendendo ao esforço que é exigido na preparação das aulas, na elaboração de textos e fichas, dos testes, da formação, das reuniões de conselho de turma, grupo e departamento curricular, a que cada vez mais frequentemente são chamados... a que acrescem as horas que têm de permanecer na escola para realizar tarefas de acompanhamento dos alunos, isto é, trabalho lectivo ou equiparado que, também ele, exige tempo de trabalho individual para a sua preparação.

Há ainda que referir que o conceito de "actividades de enriquecimento curricular" acabou por, na prática, incluir inúmeras actividades lectivas, encobertas com outro nome, desde apoios individualizados, actividades de substituição, apoio ao estudo, ensino do Português como segunda língua, coadjuvação de outros docentes, etc.

Finalmente, toda esta situação relativa à sobrecarga dos horários de trabalho tem sido violentamente agravada pelo facto de se manterem abusos generalizados quanto à participação dos docentes em reuniões que não têm carácter ocasional, mas que são convocadas como se, realmente, o tivessem. Nas escolas, sob pressão, promovem-se leituras abusivas da legislação que levam a tratar todas as reuniões como se fossem ocasionais, decorrendo daqui mais um claro e perigoso factor de sobrecarga de trabalho.

PROPOSTAS

Sendo a actividade docente, comprovadamente, uma actividade de elevado desgaste físico e psicológico, na medida em que decorre num clima de permanente contacto e interacção com outros – os alunos –, exigindo uma cada vez maior formação científica, pedagógica e pessoal, a que deve corresponder um horário de trabalho compatível com as exigências que a nível de trabalho individual se colocam aos professores;

Sendo fundamental assegurar uma componente individual que permita a permanente actualização científica e pedagógica, bem como a exigência cada vez maior na preparação das aulas, na elaboração de textos, fichas, testes e avaliação dos alunos;

Sendo verdadeiramente inaceitável a promiscuidade hoje existente entre o conteúdo da componente lectiva e as chamadas actividades de enriquecimento curricular, que, sendo da mesma natureza, são integradas na componente não lectiva;

Devendo as escolas assegurar, tanto quanto possível, o apoio aos alunos com mais dificuldades e a sua ocupação, nomeadamente quando da ausência de outros docentes da turma; devendo ainda dispor de recursos materiais e humanos que não se devem esgotar no seu corpo docente;

Apresentam-se as propostas que se seguem:

DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

Artigo 76.º

"N.º 1 – (...)

 $N.^{\circ}2 - (...)$

N.º 3 – No horário de trabalho ... a totalidade das horas correspondentes à componente lectiva e até um máximo de 50% das horas da componente não lectiva de estabelecimento.

COMPONENTE LECTIVA

Artigo 77.º

- 1. Integram a componente lectiva todas as actividades desenvolvidas com turmas e/ou grupo/s de alunos ou em apoio individualizado e que exigem preparação prévia.
- 2. A componente lectiva do pessoal docente da Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico é de vinte e duas horas semanais;
- 3. A componente lectiva do pessoal docente dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário, bem como da Educação Especial é de vinte horas semanais.

ORGANIZAÇÃO DA COMPONENTE LECTIVA

Artigo 78.º

- 1. (...)
- 2. Não é permitida a atribuição ao docente de mais de seis tempos lectivos consecutivos, bem como a prestação de serviço, lectivo ou não lectivo, nos três turnos do mesmo dia, ou, ainda, a prestação de mais de 7 horas de trabalho diário.
- 3. No 1.º Ciclo do Ensino Básico só excepcionalmente e por razões devidamente fundamentadas poderão ser atribuídos grupos que integrem mais de dois anos sequenciais de escolaridade por docente.
- 4. Nos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário não poderão ser distribuídos, horários que incluam mais de 2 disciplinas, de 3 programas ou de 5 turmas por professor.

REDUÇÃO DA COMPONENTE LECTIVA

Artigo 79.º

- 1. (...)
 - a) De duas horas.../... 45 anos de idade...
 - b) De mais duas horas .../... 50 anos de idade...
 - c) De mais duas horas.../... 55 anos de idade...
 - d) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 30 anos de serviço docente.
- 2. Aos docentes da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo.../... que completarem 55 anos de idade independentemente de outro requisito, é reduzida em cinco horas a componente lectiva semanal, desde que o requeiram.

Manter restantes pontos (3, 4, 5, 6 e 7).

EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES PEDAGÓGICAS

Artigo 80.º

- O exercício de funções em órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos dá lugar, para além da remuneração prevista na lei, a uma redução da componente lectiva.
- 2. Eliminar
- 3. Ponto 1 do actual artigo 80.º
- 4. A redução.../... pela área da Educação, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

DISPENSA DA COMPONENTE LECTIVA

Artigo 81.º

O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, eliminou a possibilidade de os docentes providos em lugares dos quadros, incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente lectiva, poderem ser, por decisão de Junta Médica, total ou parcialmente dispensados da mesma. A FENPROF propõe a recuperação das regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, entretanto revogadas pelo Decreto-Lei 121/2005. Propõe, ainda, que se estabeleça um quadro inequívoco de requisitos que permita a deslocação destes professores e educadores, quando tal se revelar indispensável.

COMPONENTE NÃO LECTIVA

Artigo 82.º

Considerações e pressupostos: A componente não lectiva compreende actividades inseridas no trabalho colectivo de professores, ao nível das várias estruturas pedagógicas intermédias e dos órgãos de administração e gestão em que participam; actividades de atendimento aos pais e encarregados de educação; actividades integradas no Projecto Educativo de Escola ou Agrupamento, desde que daí não decorra, nomeadamente através de actividades designadas de enriquecimento curricular, a ocupação sistemática e permanente dos professores em actividades de ocupação de tempos livres ou de apoio pedagógico.

Desta concepção e da consideração do que já hoje se encontra consagrado nos artigos 10º e 82º do ECD, decorre que:

 O apoio pedagógico deve integrar-se na componente lectiva, pela que a inclusão de tempos de apoio pedagógico no horário dos professores implica a correspondente redução

- da componente lectiva a que os mesmos estejam obrigados ou, em alternativa, ao pagamento desse serviço docente como extraordinário.
- 2) A substituição de um professor em falta, sempre que não possa ser colmatada com a permuta de aula dentro do conselho de turma/grupo de recrutamento a que esse docente pertence, poderá ter lugar através do desenvolvimento de actividades que visem a ocupação plena do tempo livre dos alunos. Neste caso, quando essas actividades são da responsabilidade de um professor com horário completo, têm, como limite máximo semanal, o número de tempos que se encontram previstos na 3ª coluna da tabela constante do n.º 2 do artigo 3º do Despacho 19.117/2008, de 17 de Julho, ultrapassado o qual será considerado como serviço docente extraordinário.
- 3) Deve ainda ser constituída uma bolsa de docentes e/ou outros profissionais recrutados para o efeito que desenvolvam, durante o horário escolar, no respeito pelas actividades curriculares, um conjunto de actividades a serem frequentadas pelos alunos sempre que necessário: salas de estudo, clubes, integrando as ofertas de frequência facultativa, como o apoio ao estudo, no caso do 1º CEB.
- 4) As actividades de enriquecimento curricular ou extracurriculares que sejam da responsabilidade de professores e educadores, quando tiverem regularidade semanal, serão parte integrante da componente lectiva. Quando não tiverem carácter regular, serão integradas na componente não lectiva, mas consideradas como serviço docente extraordinário.
- 5) No 1º Ciclo do Ensino Básico, as actividades extra-curriculares, são por razões de ordem pedagógica, sequenciais ao horário lectivo diário.
- 6) As **actividades de prolongamento**, nomeadamente no que respeita à componente social e de apoio às famílias, deverão ser da responsabilidade de monitores, animadores ou outros profissionais contratados para o efeito.

Regras a respeitar na organização da componente não lectiva de estabelecimento dos docentes:

- As actividades no âmbito da componente não lectiva dos professores deverão ser desenvolvidas no estabelecimento em que estes se encontram colocados. Só em situações excepcionais e devidamente negociadas com os docentes poderá haver deslocação, ainda que dentro do próprio agrupamento.
- 2) As actividades a atribuir aos docentes de *Educação Especial no âmbito da sua componente não lectiva* são as que se encontravam estabelecidas, de forma clara, no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto e no Despacho 10.856/2005, de 13 de Maio.
- 3) Não compete aos docentes o desempenho de funções no âmbito da componente não lectiva, para além do que está consagrado no artigo 82º do ECD, nomeadamente tarefas de acompanhamento dos alunos, tais como vigilância nos recreios, refeitórios e salas de alunos.
- 4) As **alíneas l) e m) do número 3 do Artigo 82.º** do ECD, na versão constante do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro deverão ser **eliminadas**, pois referem-se a actividades cuja natureza justifica a sua integração na componente lectiva.
- 5) Devem ser definidas como **reuniões de carácter "não ocasional"**, entre outras, as reuniões de grupo, departamento, docentes, turma e ainda as reuniões de núcleo que se enquadrem no normal funcionamento das escolas e agrupamentos.

- 6) Nos horários dos docentes devem estar previstos (não necessariamente registados) dois, no máximo quatro tempos semanais para reuniões, mas não podendo ultrapassar os 8 tempos no cômputo mensal. Sempre que se ultrapassem aqueles números, há direito à respectiva compensação da componente não lectiva, tanto quanto possível nessa semana ou à remuneração como trabalho extraordinário.
- 7) A frequência de **acções de formação contínua** enquadra-se no âmbito da componente não lectiva de estabelecimento, como, aliás, se encontra consagrado.
- 8) O **exercício de cargos** de coordenação e supervisão pedagógica origina a redução da componente lectiva correspondente ao número de horas definidas para o seu exercício. Admite-se que até 50% do número de horas destinadas ao exercício de cargos possam ser imputadas à componente não lectiva de estabelecimento. Exceptuam-se os cargos de Director de Turma, Orientador Educativo de Turma e Coordenador do Desporto Escolar, que são exercidos no âmbito da componente lectiva dos docentes.

REFORÇO DO CRÉDITO DE HORAS DAS ESCOLAS/AGRUPAMENTOS

O cálculo do crédito horário por escola/agrupamento de escolas deve incluir factores que vão para além do número de alunos dos estabelecimentos, ao contrário do que hoje acontece. A variedade de currículos, o nível socioeconómico dos alunos, a presença de alunos estrangeiros e os níveis de aproveitamento dos alunos, bem como projectos que são desenvolvidos pelas escolas/agrupamentos de escolas, devem ser factores a ponderar nesse cálculo.

SERVICO DOCENTE EXTRAORDINÁRIO

Artigo 83.º

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que ... for prestado além do número de horas da componente lectiva **ou** da componente não lectiva registadas no horário, respectivamente, nos termos previstos nos artigos 76º e seguintes do presente Estatuto.

SERVIÇO DOCENTE NOCTURNO

Artigo 84.º

- 1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado no terceiro turno de actividade do estabelecimento.
- 2. Para efeitos.../... com o factor 1,5.

ARTIGO NOVO PARA UMA NOVA REALIDADE:

HORÁRIOS DOS DOCENTES QUE LECCIONAM CURSOS PROFISSIONAIS, EDUCAÇÃO FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS

1. O horário semanal dos docentes que leccionam os cursos EP, EF e EFA, ou que integram as equipas Técnico-Pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades, têm uma componente lectiva de 20 horas. Na elaboração do horário lectivo semanal e com o objectivo de calcular o número de tempos lectivos afectos às formações em apreço que se expressam em horas, aplica-se a seguinte fórmula:

TS = 4HF/3DF

TS - tempos lectivos semanais;

HF – horas de formação:

DF – duração do desenvolvimento da formação em semanas.

- 2. O horário lectivo semanal destes docentes integra obrigatoriamente 2 horas (por turma), as quais se destinam à realização de actividades de organização/coordenação pedagógica e de apoio ou recuperação de aprendizagens (11 blocos de 90 minutos).
- **3.** Nos períodos de oscilação da actividade lectiva prevista no horário semanal do docente previamente estabelecido, o número de horas de acréscimo não pode exceder o máximo de 3 numa semana e o período de permanência das alterações não pode ultrapassar as 6 semanas (seguidas ou interpoladas). No final do ano lectivo o professor não pode ter cumprido um número de horas lectivas superior ao produto do nº de semanas do calendário escolar por 20 horas.
- **4.** A planificação, organização e gestão das horas atribuídas à realização de actividades de organização/coordenação pedagógica e de apoio ou recuperação de aprendizagens é da competência do Director de Turma em coordenação com o Director de Curso e os órgãos de gestão respectivos, no respeito pelo quadros normativos legalmente estabelecidos.
- **5.** O horário de trabalho dos docentes que integram as equipas Técnico-pedagógicas dos CNO's é de 35 horas, estando estes obrigados a cumprir nas instalações dos Centros, a totalidade da sua componente lectiva e, excepcionalmente, a horas destinadas a reuniões.
- **6.** No final do ano lectivo, feita a contabilização geral do número de horas lectivas cumpridas pelos docentes, o total não poderá ser superior ao **produto** do número de semanas lectivas previstas no calendário escolar por vinte (número de horas semanais).

DIREITOS PROFISSIONAIS

Para além dos direitos profissionais que constam do actual ECD, a FENPROF propõe que se acrescentem os seguintes:

- a) Direito a condições de trabalho condignas;
- b) Direito à negociação colectiva;

- c) Direito à estabilidade de emprego e profissional;
- d) Direito à não discriminação.
- a) O Direito a condições de trabalho condignas deverá estabelecer: "Reconhece-se o direito a um horário de trabalho que garanta uma boa prática pedagógica, com tempos adequados para preparação e avaliação das actividades e para trabalho conjunto com outros docentes, com reflexo no próprio calendário escolar, que deverá ser organizado de igual forma para todos os níveis e sectores de educação e ensino, tendo em conta, porém, a existência de períodos de exame, nos casos em que tal se verificar. É, igualmente, reconhecido o direito a um regime específico de aposentação que tenha em conta o elevado desgaste físico e psicológico que provoca o exercício continuado da profissão docente. Por fim, é garantido o direito a uma remuneração mensal compatível com a dignidade e importância social da função que desempenham, acrescida dos respectivos subsídios referentes ao período de férias e ao designado 13º mês".
- **b)** O **Direito à negociação colectiva** deverá consagrar: "É reconhecido, ao pessoal docente, o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente estabelecidos, sendo, para esse efeito, respeitada a representatividade das organizações sindicais".
- c) O Direito à estabilidade de emprego e profissional deverá reconhecer que "Todos os docentes têm direito a integrar um lugar de quadro, logo que a sua actividade se destine a satisfazer necessidades permanentes das escolas e do sistema, com vista à prossecução de um processo educativo de qualidade. Nesse sentido, os lugares das escolas/agrupamentos ocupados por docentes contratados em 4 anos consecutivos dão origem a lugares de quadro".
- d) O Direito à não discriminação deverá consagrar que "É reconhecida a igualdade no trabalho, com exclusão de todas as formas de abuso e discriminação baseadas no género, estado civil, orientação sexual, idade, religião, opinião política, nível económico, social e origem.

É garantida a privacidade na vida pessoal e profissional, bem como uma adequada conciliação entre a vida profissional e familiar, condição fundamental para o produtivo exercício da actividade docente, sem qualquer tipo de discriminação".

FORMAÇÃO DE PROFESSORES E DE EDUCADORES DE INFÂNCIA

FORMAÇÃO INICIAL

A FENPROF considera que a elevação da qualidade da Educação e a valorização da profissão docente exigem uma formação inicial de nível superior e de **igual duração para todos os níveis e sectores de educação e ensino**, que integre as componentes científica, pedagógica, cultural, social e profissional. O modelo de Formação Inicial de docentes deve, obrigatoriamente, incluir o **estágio de integração profissional**. Neste sentido, a FENPROF propõe que o artigo 13.º passe a incluir as seguintes alíneas:

"Artigo 13.º: Nº 2 1) (...) 2)...

- 3) A composição curricular dos cursos previstos no número anterior deverá organizar-se equilibradamente nas componentes científicas e pedagógico-didácticas, não descurando a formação geral (pessoal, cultural, social e profissional), voltada para a abordagem de problemas actuais que exigem a intervenção da/na Escola.
- 4) A qualificação para a docência tem de ser adquirida através de cursos de nível superior com a **duração de 5 anos**, sendo o último ano, obrigatoriamente, dedicado ao estágio de integração profissional.
- 5) O **estágio pedagógico** será comum a todos os níveis e sectores de educação e de ensino, devendo desenvolver-se através de actividades diferenciadas, sendo o docente estagiário responsabilizado pelos grupos-turma.
- 6) Este estágio pedagógico é remunerado e releva para efeitos de contagem de tempo de serviço prestado em funções docentes."

FORMAÇÃO ESPECIALIZADA

Acrescentar novos pontos ao artigo 14.º do ECD:

"Artigo 14.º

N.º 1: O actual ponto único.

- N.º 2: A formação especializada qualifica para outras funções ou actividades educativas e é essencial para servir de suporte ao exercício daquelas que, pela sua especificidade, requerem conhecimentos aprofundados e competências específicas.
 - N.º 3: A formação especializada é, obrigatoriamente, pós-graduada."

FORMAÇÃO CONTÍNUA

Propõe-se a seguinte redacção para o Artigo 15.a:

"Artigo 15.º

N.º 1 (...)

N.º 2 (...)

- N.º 3: A **formação contínua** é um direito e um dever dos docentes e, como tal, deve ser, prioritariamente promovida pelas escolas, inscrita na legislação relativa ao sistema educativo e assegurada pelo Estado.
- N.º 4: Esta formação tem um carácter gratuito e pretende satisfazer necessidades do sistema educativo, das escolas e agrupamentos, bem como as necessidades individuais dos docentes.

N.º 5: Os professores usufruem de dispensas para formação, que poderão incidir sobre qualquer das suas componentes de trabalho (lectiva ou não lectiva)."

CONCURSO DE PESSOAL DOCENTE

Artigo 17.º **Princípios gerais**

- "1 O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no diploma a que se refere o artigo 24.º."

Artigo 22.º

Requisitos gerais e específicos

- "1 São requisitos gerais de admissão a concurso:
- *(...)*
- f) Obter aprovação em prova de avaliação de competências e conhecimentos (**Em sede de disposições transitórias, terão de ser salvaguardadas as situações previstas no acordo sobre a carreira docente, em que se dispensam todos os professores no sistema público, privado e IPSS e EPE de realização desta prova).**

Artigo 24.º

Regulamentação dos concursos

"A regulamentação dos concursos previstos no presente estatuto é objecto de decreto-lei, que será negociado com as organizações sindicais representativas de pessoal docente, nos termos da lei em vigor."

Vinculação de docentes

No sistema educativo, há professores e educadores que mantêm vínculos de grande precariedade há muitos anos sem que lhes seja garantido o ingresso num quadro como, aliás, a própria legislação laboral geral prevê.

Tal situação gera uma enorme instabilidade nos docentes e nas escolas, sendo hoje crescente o número de professores contratados que satisfaz necessidades permanentes das escolas e do sistema educativo, o que contraria os próprios princípios gerais a que deverá obedecer a contratação de professores.

A resolução deste problema passa pela abertura de lugares de quadro nas escolas que corresponda às suas reais necessidades. Todavia, por não ser aceitável a manutenção de uma situação de tão grande instabilidade que abrange tantos milhares de professores, a FENPROF propõe que seja criado um Quadro de Vinculação de carácter transitório, com âmbito geográfico a

definir, que integre todos os docentes que reúnam as condições previstas na legislação laboral geral, garantindo, dessa forma, uma vinculação efectiva.

Profissionalização em Serviço

É necessário e urgente implementar um modelo de *profissionalização em serviço* que garanta os seguintes princípios fundamentais: recentrar a formação em serviço na escola e promover a necessária articulação entre a formação teórica e a prática pedagógica.

É necessário considerar a profissionalização em serviço como fase inicial de um modelo de formação contínua centrada nos contextos reais de escola, nas necessidades do sistema educativo e no direito dos docentes a uma formação permanente e actualizada. Tornar mais céleres os mecanismos de acesso a esta modalidade de formação de modo a que os docentes não permaneçam mais de dois anos na situação de não profissionalizados.

Nesse sentido, a FENPROF defende que a todos os professores de habilitação própria com 2 ou mais anos completos de serviço, deverão ser garantidas as condições necessárias para a sua profissionalização. Com esta proposta a FENPROF pretende garantir, não só, a estabilidade do corpo docente das escolas, bem como contribuir para a elevação da qualidade do ensino.

CARREIRA DOCENTE

Neste capítulo são necessárias todas as alterações indispensáveis ao texto do novo ECD, de forma a ter em conta o estabelecido no Acordo de Princípios, designadamente no que respeita à eliminação da divisão da carreira. Apresenta-se a proposta para o Artigo 34.º:

Artigo 34.º Carreira Docente

"O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui um corpo especial e integra-se numa carreira única."

APOSENTAÇÃO

"Artigo 119.º

- 1. É reconhecido que a profissão docente é altamente exigente e desgastante e que, como tal, se justifica a existência de um regime específico de aposentação para todos os educadores e professores.
- 2. Nesse sentido, estabelece-se que o regime de aposentação voluntária dos docentes, com direito a pensão completa, tem lugar aos 36 anos de serviço, independentemente da idade.
- 3. Excepcionalmente, poderão aposentar-se a partir dos 30 anos de serviço, mantendo, neste caso, os respectivos descontos, para todos os efeitos, até perfazerem os 36 anos de serviço. Neste

caso, a partir dos 30 anos, o valor da pensão será calculado ano a ano, de acordo com os descontos efectuados, até atingir o seu valor integral aos 36 anos de serviço.

4. Os valores das pensões de aposentação são indexados aos valores dos vencimentos dos docentes no activo".

FALTAS, FÉRIAS, LICENÇAS E DISPENSAS

Interrupção de actividades:

Artigo 91.º

- "1 O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal, do Carnaval, da Páscoa e do Verão de períodos de interrupção da actividade docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
- 2 Durante estes períodos de interrupção de actividades, os docentes podem ser convocados pelo órgão de administração e gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como para a participação em acções de formação.
- 3 O cumprimento das tarefas previstas no número anterior deve ser assegurado através da elaboração, pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, de um plano de distribuição de serviço que, sem prejuízo dos interesses da escola, permita a todos os docentes beneficiar de forma equitativa de períodos de interrupção da actividade docente.
- 4 Cada período de interrupção da actividade docente não pode ser superior a 10 dias seguidos ou interpolados".

Artigo 94.º

Conceito de falta

"3 — A ausência do docente a um dos tempos de uma aula de 90 minutos de duração é registada como falta a um tempo lectivo.

4 — a eliminar

10 — a eliminar."

Artigo 102.º

Ausências por conta do período de férias

- "1 O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de dez dias úteis por ano.
- 2 As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docente contratado ou em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.
- 3 O docente que pretender faltar mais de um dia num mês, em dias intercalados entre feriados ou feriado e fim-de-semana ou antes ou depois de feriados coincidentes com sexta-feira ou segunda-feira ou que ocorram em dias seguidos, deve solicitar, com a antecedência mínima de cinco dias autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

- 4 A autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.
 - 5 Artigo 4 do regime vigente."

Artigo 103.º

Prestação efectiva de serviço

- "Para efeitos de aplicação do disposto no presente Estatuto, consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as sequintes:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) Participação em reuniões sindicais dentro do crédito de horas estabelecido por lei;
 - i) (antiga alínea h)."

Artigo 104.º (NOVO)

Bonificação por assiduidade

- "1 Aos docentes em exercício efectivo de funções docentes que no decurso do ano escolar não derem faltas, ainda que justificadas, é concedida uma bonificação anual de tempo de serviço de 30 dias, para efeitos de aposentação, a qual, no total, não pode ser superior a 24 meses.
- 2 A bonificação prevista no número anterior poderá ser substituída, por opção do docente, pelo gozo de oito dias de férias, em período não lectivo, no ano escolar seguinte.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, não serão consideradas as faltas justificadas por motivo de greve, de maternidade e paternidade e de actividade sindical, nos termos da legislação aplicável, bem como as que decorram do cumprimento de obrigações legais para as quais o docente for convocado".

Artigo 109.º

Dispensas para formação (substituir na totalidade)

- "1 Ao pessoal docente podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a formação do docente e destinadas à sua actualização, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.
- 2 A dispensa a que se refere o presente artigo não pode exceder, por ano escolar, oito dias úteis seguidos ou interpolados, salvo se para participação em iniciativas que decorram no estrangeiro, não podendo, neste caso, exceder dez dias".

Artigo 115.º

Processo disciplinar

- "1—(...)
- 2 (...)
- 3 (...)
- 4 É da competência da Inspecção-Geral de Ensino a nomeação do instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata à respectiva delegação regional por parte da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente.
 - 5 (...)
 - 6 (eliminar)
 - 7 (passa a 6)
 - 8 (passa a 7)"

OUTROS ASPECTOS

Equiparação a serviço docente efectivo

Artigo 38.º do ECD contido no DL 1/98, de 2 de Janeiro

- "1 É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, para efeitos de progressão na carreira:
- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia da República, membro do Governo, Representante da República para as Regiões Autónomas e outros por lei a eles equiparados, membros dos Governos e das Assembleias Regionais, governador civil, presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa, vereador em regime de permanência e presidente de junta de freguesia em regime de permanência;
- b) O exercício dos cargos de chefe de gabinete do Presidente da República, chefe e membro da respectiva Casa Civil, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Representantes da República, dos grupos parlamentares, dos Governos e Assembleias Regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro-Ministro ou outros por lei a eles equiparados;
- c) O exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;
 - d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral;
 - e) O exercício da actividade de dirigente sindical.
- 2 Para efeitos do presente Estatuto, o interesse público do exercício de cargo ou função é reconhecido pelo Ministro da Educação.

Na Secção referente à avaliação de desempenho dos docentes terão de ser acautelados os seguintes aspectos:

- 1- Por decreto regulamentar previsto será estabelecido o processo de avaliação dos docentes que se encontrem no exercício de outras funções educativas ou nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 64.º, e ainda dos educadores de infância integrados no quadro único do Ministério da Educação.
- 2 Aos docentes que se encontrem em exercício de cargos previstos no número 1, sempre que mantenham qualquer actividade na escola, aplicam-se as regras de avaliação do desempenho previstas para os restantes docentes, designadamente para efeitos de progressão nos escalões."

CONTAGEM INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO

A contagem integral do tempo de serviço deverá ser um princípio intocável para efeitos de posicionamento e progressão na carreira. A FENPROF considera que o tempo de serviço prestado pelos professores e educadores não se negoceia, conta-se! No entanto, dada a dimensão do tempo que tem sido perdido pelos professores, nomeadamente decorrente dos regimes transitórios estabelecidos entre carreiras, para além do que, por lei, não foi considerado entre 29 de Agosto de 2005 e 31 de Dezembro de 2007, a FENPROF manifesta disponibilidade para negociar um processo faseado de recuperação deste tempo de serviço **efectivamente prestado pelos professores.**

Lisboa, 20 de Janeiro de 2010

O Secretariado Nacional